



ACÓRDÃO N.º: 208191 DJ: 18/09/2019
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004268-65.2006.8.14.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
PROCURADOR: ROLAND RAAD MASSOUD
APELADO: TAMPA COMERCIO LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. READEQUAÇÃO DA DECISÃO ÀS TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP Nº 1.340.553/RS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, na linha fixada pelo STJ quando do julgamento do RESP Nº 1.340.553/RS, pela sistemática de julgamento de recurso repetitivo.

2. No caso em exame, a fazenda pública tomou ciência em 30/04/2008 (fl. 16v) de que o devedor não foi encontrado, bem como de que não forma encontrados bens penhoráveis, sendo esse o início do prazo de 1 ano de suspensão da execução contida no art. 40 da LEF. Dentro dessa contagem, em 30/04/2009, encerrou-se o prazo de 1 ano de suspensão e automaticamente iniciou a contagem do prazo da prescrição intercorrente que somente iria se exaurir em 30/04/2014. Porém, no caso em exame, verifica-se que a sentença que aplicou a prescrição intercorrente, é datada de 28/02/2012, com publicação no Diário de Justiça em 02/03/2012, ou seja, quando sequer tinha ocorrido a prescrição intercorrente.

3. transcrevo as teses: “O prazo de 1 ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40 §§1º e 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução” e “Havendo ou não petição da fazenda pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo).”

4. **Recurso conhecido e provido.**



ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso de apelação cível, dando-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora, em julgamento na 26ª Sessão do Plenário Virtual, encerrada em 16 de setembro de 2019.

Belém (PA), 16 de setembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a sentença prolatada nos autos da **Ação de Execução Fiscal**, ajuizada em desfavor de **TAMPA COMERCIO LTDA**, que extinguiu o feito com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário cobrado.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Estadual, inoccorrência da prescrição, tendo em vista que a paralização do processo por fatores alheios ao exequente não pode redundar em prejuízo ao interesse público.

Afirmou que para a declaração da prescrição intercorrente o juízo deveria ter atentado para a necessidade de suspensão da execução em razão de não terem sido encontrados bens a penhora.



Asseverou, a falta de condição de validade para reconhecimento da prescrição intercorrente, ante a inobservância do procedimento previsto no art. 40 e parágrafos, com a oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º, da LEF.

Ao final, requereu provimento à apelação para reformar a sentença monocrática.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

O processo foi inicialmente distribuído à relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro (fl. 27).

Posteriormente, o recurso de apelação foi redistribuído à relatoria da Desa. Marneide Tridade Pereira Merabet que proferiu decisão monocrática (fls. 34/36) no sentido de não conhecer da apelação, essa foi posteriormente confirmada pelo colegiado da 1ª Câmara Cível Isolada, após a interposição de agravo interno pelo Estado do Pará, acórdão nº 148.085 (fls. 49/52).

Ato contínuo, a fazenda pública estadual interpôs recurso especial (fls. 53/63) contra o referido acórdão, sob a alegação de inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a paralisação do feito teria decorrido de atos alheios à vontade do exequente; bem como porque não atendido o disposto no arts. 25 e 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.

O processo estava suspenso no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep, aguardando o julgamento do recurso especial nº 1.340.553/RS pelo Superior Tribunal de Justiça.



Posteriormente, considerando o julgamento do recurso que ensejou a suspensão, foi proferido despacho pela Vice-Presidência (fl. 67/69) encaminhando os autos a esse órgão julgador para, se assim o entender realizar Juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.030, II e no art. 1.040, II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no CPC de 1973, eis que a sentença foi proferida sob a sua vigência.

Trata-se de novo julgamento do recurso de apelação cível na linha do despacho exarado (fls. 67/69) em razão do julgamento do RESP nº 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP nº 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em sede de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que após a citação e não pagamento do débito exigido, da data da intimação da fazenda pública passa a contar o prazo de 1 ano de suspensão da execução, findo este inicia-se automaticamente a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

No caso em exame, a fazenda pública tomou ciência em 30/04/2008 (fl. 16v) de que o devedor não foi encontrado, bem como de que não forma encontrados bens penhoráveis, sendo esse o início do prazo de 1 ano de suspensão da execução contida no art. 40 da LEF.



Dentro dessa contagem, em 30/04/2009, encerrou-se o prazo de 1 ano de suspensão e automaticamente iniciou a contagem do prazo da prescrição intercorrente que somente iria se exaurir em 30/04/2014. Porém, no caso em exame, verifica-se que a sentença que aplicou a prescrição intercorrente, é datada de 28/02/2012, com publicação no Diário de Justiça em 02/03/2012, ou seja, quando sequer tinha ocorrido a prescrição intercorrente.

Esses parâmetros de início de contagem de prazo de suspensão da execução e início da contagem da prescrição intercorrente foram delimitados quando do julgamento do referido Recurso Especial. A seguir transcrevo as teses:

“O prazo de 1 ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40 §§1º e 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”

“Havendo ou não petição da fazenda pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo).”

Feitas as considerações acima, cabível o reconhecimento a reforma da sentença de primeiro grau, aplicando-se a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030, II do NCPC, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo retornar aos autos ao primeiro grau para regular processamento da ação.



Pelo exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHE PROVIMENTO**, no sentido de anular a sentença de 1º grau, tudo de acordo com a fundamentação acima expendida. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para prosseguimento do feito executivo fiscal na origem.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 16 de setembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: